



Número: **0602169-86.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **30/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ (REPRESENTANTE)	FERNANDO JOSE DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
SERGIO FERNANDO MORO (REPRESENTADO)	
LUIS FELIPE CUNHA (REPRESENTADO)	
RICARDO AUGUSTO GUERRA (REPRESENTADO)	
UNIAO BRASIL - PARANA - PR - ESTADUAL (REPRESENTADA)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43081 513	02/09/2022 20:32	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602169-86.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

JUIZ AUXILIAR: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO JOSE DOS SANTOS - PR110094, MARIA LUCIA BARREIROS - PR0103550, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, DYLLIARDI ALESSI - PR55617-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A

REPRESENTADO: SERGIO FERNANDO MORO, LUIS FELIPE CUNHA, RICARDO AUGUSTO GUERRA

REPRESENTADA: UNIAO BRASIL - PARANA - PR - ESTADUAL

DECISÃO LIMINAR

1. Trata-se de **representação eleitoral, com pedido liminar**, proposta pela **COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO “BRASIL DA ESPERANÇA” NO ESTADO DO PARANÁ** em face de **SÉRGIO FERNANDO MORO, LUIS FELIPE CUNHA, RICARDO AUGUSTO GUERRA, COMISSÃO PROVISÓRIA DO UNIÃO BRASIL NO ESTADO DO PARANÁ**, em virtude de suposta irregularidade em propaganda eleitoral, tanto nas redes sociais, quanto em impressos, nos termos do artigo 36, §4º, da Lei nº 9.504/97. Em caráter liminar requer: **1)** seja determinada a busca, constatação e apreensão de todo o material impresso que contenha a logotipo dos representados em descumprimento ao art. 36, §4º, da Lei n. 9.504/97, nos termos do art. 297 do CPC, nos seguintes endereços: **(a)** Travessa Doutor Flávio Luz, 189, Ap. 1501, QM16, Juvevê, Curitiba/PR, CEP 80030-460; **(b)** Rua General Mário Tourinho, 1746, 4º andar, “Barigui Business Center”, Seminário, Curitiba/PR, CEP 80740-000; e **(c)** Rua Fernando Simas, 208, Bigorriho, 75353, Curitiba/PR, CEP 80430-190; **2)** seja determinado aos REPRESENTADOS a remoção imediata da veiculação de todo e qualquer material de propaganda eleitoral que utilize a logomarca aqui apontada de suas páginas oficiais na internet, especificamente nos endereços apontados, sob pena de multa diária e por descumprimento; **3)** A concessão de tutela inibitória, proibindo a produção e distribuição de novos materiais contendo a logomarca em afronta ao art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97, sob pena de multa por descumprimento em valor não inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 36, §3º, daquele diploma.

O material impresso foi arquivado em Secretaria, conforme certidão de id. 43072133.

Intimado a emendar a inicial, para indicar as URLs das postagens impugnadas bem como comprovar as condições dos endereços indicados para busca e apreensão (id. 43073151), o representante relacionou as URLs e pugnou pela suspensão de todo o site (cuja URL também foi



informada), até que a propaganda eleitoral lá presente seja regularizada. Ainda, quanto aos endereços indicados para a busca e apreensão apresentou explicações, conforme id. 43078071. Requereu, por fim, que seja determinada a correção das mídias relativas à propaganda eleitoral gratuita que contenha logo irregular, sob pena de multa, oficiando-se às emissoras para que suspendam as veiculações dos próximos programas eleitorais gratuitos previstos no plano de mídia que contenham o vídeo indicado.

2. Pois bem, sabido que a lei nº 9.504/97 estabelece que o nome dos candidatos suplentes, além de claro e legível, deve constar em tamanho não inferior a 30% do nome do titular (art. 36, §4º).

Quanto ao modo de aferição, o parágrafo único, do artigo 12, da Resolução nº 23.610 do TSE esclarece que *“A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.”*

Ainda, o Plenário do TSE, em sessão no dia 09.09.14, apreciou os Embargos de Declaração opostos na Representação 1.073-13, nos quais estabeleceu-se que *“Para aferição do cumprimento da regra do art. 36, § 40, da Lei 9.504/1997 [na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular], utiliza-se como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes cotejados e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de pixels”* (grifei).

Portanto, tem-se como critério principal, a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e largura das letras), desconsiderando-se, por óbvio o percentual indicado no julgado (10%), o qual não mais vigora, tendo sido substituído pelo percentual de 30%.

3. Feitas tais considerações, observa-se que nas redes sociais do Twitter, Instagram e no site oficial, indicados na inicial, o candidato sequer menciona o nome dos suplentes, em absoluta inobservância à legislação eleitoral.

Quanto às demais redes sociais informadas, é evidente a desconformidade entre o tamanho da fonte do nome do candidato a senador relativamente a dos suplentes.

A logomarca do candidato Sérgio Moro apresenta a palavra MORO em evidência e em tamanho muito superior a 70% do nome dos suplentes, sendo imperiosa a remoção dos conteúdos que veiculam propaganda irregular, nas URLs indicadas no documento de id. 43078071.

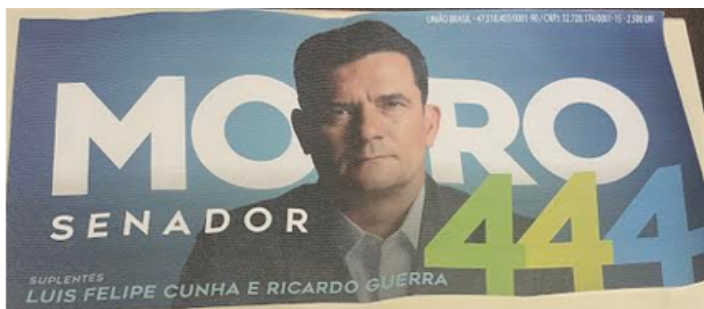
No tocante à URL <https://www.instagram.com/p/Ch7Hnj0MowF/> (item 6, do Instagram, do id. 43078071, p.10), a mesma refere-se a uma propaganda da Rosângela Moro, candidata a deputada federal, feita no perfil do Instagram de Sérgio Moro. Neste caso, não há divulgação da logomarca ou de qualquer propaganda do candidato a senador e suplentes, em desconformidade com o artigo 36, §4º, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual esta URL, em específico, não deve ser removida.

Ainda, o requerimento de suspensão de **todo** o site, até a regularização da propaganda eleitoral, é pedido genérico, que ofende o artigo 17, III, da Resolução TSE nº 23.608 e o contido no artigo 38, §4º da Resolução TSE 23.610, sendo a improcedência de rigor.

Quanto ao material impresso arquivado em Secretaria, conforme id. 43072133, verifica-se:

a. Perfurade:





	Altura (cm)	Largura (cm)
M	12,8	13
L	1,2	0,9
R	1,2	0,9

Aplicando-se a regra de 3, tem-se que a altura da letra “L” e “R” dos candidatos suplentes possui apenas 9% da altura da letra “M” do candidato a senador. Quanto à largura, constata-se que possui 6% daquela referente ao candidato principal, sendo certo o não cumprimento do artigo 36, §4º, da Lei nº 9.504/97.

a. Adesivo redondo grande:



	Altura (cm)	Largura (cm)
M	4,4	4,5
L	0,4	0,4
R	0,4	0,4

Neste caso, a regra de 3 demonstra que a altura da letra “L” e “R” dos candidatos suplentes tem também apenas 9% da altura da letra “M” do candidato a senador. Quanto à largura, constata-se que as letras “L” e “R” possuem 8%, daquela referente ao candidato principal, donde resta evidenciado a não observância à legislação eleitoral.

a. Redondo pequeno:





	Altura (cm)	Largura (cm)
M	1,5	1,5
L	0,2	0,2
R	0,2	0,2

Novamente, aplicando-se a regra de 3, observa-se que a altura da letra “L” e “R” dos candidatos suplentes representa 13% da altura da letra “M” do candidato a senador. Quanto à largura, constata-se que as letras “L” e “R” possuem 13%, daquela referente ao candidato principal, de forma que a não conformidade à lei restou comprovada.

a. Santinho:



	Altura (cm)	Largura (cm)
M	1,2	1,2
L	0,1	0,1
R	0,1	0,1

Novamente, aplicando-se a regra de 3, observa-se que a altura da letra “L” e “R” dos candidatos suplentes representa 8% da altura da letra “M” do candidato a senador. Quanto à largura, constata-se que as letras “L” e “R” possuem 8%, daquela referente ao candidato principal.

Assim, tem-se que não houve cumprimento à determinação legal.

Registro, entretanto, que o material passível de apreensão é tão somente aquele indicado na presente decisão, arquivado em Secretaria e comprovadamente em desconformidade com a legislação.

Em relação aos locais indicados para a realização de busca e apreensão do material impresso, tenho que:

- o endereço do Comitê Central de Campanha do candidato, localizado na Travessa Doutor Flávio Luz, 189, Ap. 1501, QM16, Juvevê, Curitiba/PR, CEP 80030-460, restou comprovado conforme formulário de Requerimento de Registro de Candidatura, juntado ao RCand 0600957-30.2022.6.16.0000 (p. 7, do id. 43078074).
- o endereço informado como sendo do centro de distribuição de campanha do candidato, qual seja, Rua General Mário Tourinho, 1746, 4º andar, “Barigui Business Center”,



Seminário, Curitiba/PR, CEP 80740-000, não resta devidamente comprovado. Ressalte-se que por se tratar de medida extrema, não há margem para o deferimento de busca e apreensão sem prova indubitável de que o local corresponde ao alegado. Mera foto e informações sem comprovação da origem não servem a amparar ordem de busca e apreensão.

- c. o endereço da sede do partido União Brasil no Paraná, Rua Fernando Simas, 208, Bigorriho, 75353, Curitiba/PR, CEP 80430-190, também foi comprovado pela juntada dos documentos do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias –SGIP (id. 43078071, p. 6) e do DRAP, em id. 43078083. Entretanto, a realização da diligência na sede do partido, não comporta deferimento, dada a ausência de indícios a respeito da existência de material do candidato no local.

Com relação ao conteúdo dos programas veiculados no horário da propaganda eleitoral gratuita, nos quais são utilizados a mesma logo dos demais itens de campanha, apresentam, tal qual, irregularidade formal.

Entretanto, a ordem de imediata suspensão da veiculação da propaganda não se mostra passível de acolhimento, tanto pelo fato de que não se sabe o conteúdo que será veiculado, não cabendo às emissoras a realização do controle prévio, quanto pela possibilidade de regularização do material.

Por fim, não comporta acolhida o pedido de tutela inibitória, visto que o descumprimento da legislação eleitoral enseja providências tais como as buscadas na presente demanda, sendo certo que para o caso de não cumprimento das determinações constantes da presente decisão, haverá incidência de multa.

4. Isso posto, ante o descumprimento formal do contido no artigo 36, §4º da lei nº 9.504/97, defiro em parte a liminar, para determinar:

a. A realização de busca e apreensão de material impresso, **correspondente aos modelos anexados aos autos, arquivados em Secretaria (id. 43072133)**, no seguinte endereço: Travessa Doutor Flávio Luz, 189, Ap. 1501, QM16, Juvevê, Curitiba/PR, CEP 80030-460. A diligência deverá ser cumprida durante o dia, nos termos do artigo 5º, XI da Constituição Federal. Expeça-se o competente mandado.

b. A remoção das postagens realizadas em desconformidade com o artigo 36, §4º, da Lei nº 9.504/97, **no prazo de 48 horas**, constantes das seguintes URLs, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

b1. Conteúdos da página do Instagram do candidato:

1. <https://www.instagram.com/p/ChTi8GfsUY9/>

2. <https://www.instagram.com/p/Che-GyOlfEh/>

3. <https://www.instagram.com/p/ChThT2FMouL/>

4. <https://www.instagram.com/p/Ch8AbgLNtri/>



5. https://www.instagram.com/p/Ch7gWfJOp_G/
7. <https://www.instagram.com/p/Ch4m2-iOdXe/>
8. https://www.instagram.com/p/Ch3RTqBu_1R/
9. <https://www.instagram.com/p/Ch2dZFHu4HO/>
10. <https://www.instagram.com/p/Ch0wwaYjcMT/>
11. <https://www.instagram.com/p/Ch0Pa8TpiUU/>
12. <https://www.instagram.com/p/ChyGsa6PGeS/>
13. <https://www.instagram.com/p/Chw-wdQO0Bu/>
14. <https://www.instagram.com/p/ChvFF4Cuh8R/>
15. <https://www.instagram.com/p/Chu2Eeoskij/>
16. <https://www.instagram.com/p/ChusFIBJOqW/>
17. <https://www.instagram.com/p/ChtDswDMoYb/>
18. <https://www.instagram.com/p/Chs6YUXMoLA/>
19. <https://www.instagram.com/p/ChsG6VGu0rc/>
20. <https://www.instagram.com/p/Chp2RYhuaFG/>
21. <https://www.instagram.com/p/Chnxo58le8L/>
22. <https://www.instagram.com/p/Chmz2OWOPkv/>
23. <https://www.instagram.com/p/ChITwU2sweR/>
24. <https://www.instagram.com/p/Chkli90IJPT/>
25. <https://www.instagram.com/p/Chj-f1vu7bU/>
26. <https://www.instagram.com/p/Chil1heFz2o/>
27. https://www.instagram.com/p/ChiK4-_vKgJ/
28. <https://www.instagram.com/p/ChfwFIWFU-U/>
29. <https://www.instagram.com/p/ChdWjV-FWpW/>
30. <https://www.instagram.com/p/Chcs0ssujoW/>
31. <https://www.instagram.com/p/ChcSinpuCzl/>



32. <https://www.instagram.com/p/ChawvNpFfc0/>
33. <https://www.instagram.com/p/ChYNsKHF2t3/>
34. <https://www.instagram.com/p/ChXsJX8OwRG/>
35. <https://www.instagram.com/p/ChVDwWpujQj/>
36. <https://www.instagram.com/p/ChTicSMMbUZ/>
37. <https://www.instagram.com/p/Ch-FDhiuMZC/>

b2. Conteúdos da página do Facebook do candidato:

1. <https://www.facebook.com/sf.moro/posts/pfbid02DC99qXyhXSQC7khgDFxeR27wjrYnorN1ioWAtfYQ1KbAHStMY1BCtgJ8dWgN1Y9I>
2. <https://www.facebook.com/sf.moro/videos/387319300229435>
3. <https://www.facebook.com/sf.moro/posts/pfbid02z69VRwsuZp47cMJgFte2D6nT3bh1LLraGninWEZCpg5Mmcrkv67x3SXBdvHA Ampl>
4. <https://www.facebook.com/sf.moro/posts/pfbid02eWMyhSGtMxpvm dqZ8vRmT3oiDDWEGSKYLvcxStLSSPXwEX6ae8NB94eiHLx5KHCxl>
5. <https://www.facebook.com/sf.moro/posts/pfbid02Ngzp92W24VdQjeTjNtKJHSZYQF4FnnLQQE2iZsN95dcuZb4mYPQHeQindSqw AH1QI>
6. <https://www.facebook.com/sf.moro/posts/pfbid02zwwszN38uLf3vRAwDZisrw5xs1oTjWWKqeLD3SRLEEsyoUSSM21T5eFKjiejv ykbl>
7. <https://www.facebook.com/watch/?v=1372596983264019>
8. <https://www.facebook.com/sf.moro/posts/pfbid0Py9nXrs9rSktKMhzGaNaFinQfsN6ECFLsrGtM4gMnUvbWmAHYK52xDVFGDDNj wj2l>
9. <https://www.facebook.com/sf.moro/posts/pfbid0d5ahZoSnFUXr3Hn3iNaFPPr81HAgeL8NFqrsF1xaoPmgRx1rmVYeRa2CPQsZ7V kFkl>
10. <https://www.facebook.com/watch/?v=603510354760933>
11. <https://www.facebook.com/watch/?v=593799205584062>
12. <https://www.facebook.com/watch/?v=1110930536469753>
13. <https://www.facebook.com/sf.moro/posts/pfbid036V8kFeMR5ZfzK7VUaN19EogZMdkhB2VG7Src1DuSqY9ydRmTWZVuWhMu GHtnNSevl>



14. <https://www.facebook.com/sf.moro/posts/pfbid02NKheVWKy2VfyjhnWPoduteZWQGxyP2KqjWPG3yT77e2MPE53nRRmnmxBkF4JxV1WI>

15. <https://www.facebook.com/sf.moro/posts/pfbid02TFBD9HCqncctCWh4dpQGT7ng5aSjLQFiMv4C9WHqLWJLSDjddXKSd8iKYXRcwFHTCI>

16. <https://www.facebook.com/sf.moro/posts/pfbid02QM6sa92bBcLVJn4KvHmre54cRaXJ6FJJ1y4qbxDwKBeXpqAEH3XzaHWAqfZkaHBDI>

17. <https://www.facebook.com/watch/?v=1119332718937196>

18. <https://www.facebook.com/sf.moro/posts/pfbid0dYEEyFbnmszpuQDSOXn5oawiuWdPc6T3bQhwpmaBJe2mvyew9BGRdVdhkLsywHYXI>

19. <https://www.facebook.com/sf.moro/posts/pfbid0NwQxhmPLCFviokPEQ1vQdN3WBZGeYZDDpnCrzRUdbmEUPcAdLA1MfkruPcGfGUfTI>

20. <https://www.facebook.com/sf.moro/posts/pfbid0bHWFbtpfMUoiMUjikqmZ3pJqZFWEJUJHHjvquTh4ZVG4ZdqRhBCimCVjtioigDuNI>

21. <https://www.facebook.com/watch/?v=455776283142307>

22. <https://www.facebook.com/watch/?v=455776283142307>

23. <https://www.facebook.com/sf.moro/posts/pfbid0xVKWx8tjj4aX8Hs3nkCYrwMz11EfMxLrqB9w137PeqrXs7iy9KWtTd3kCYwh7FHcl>

24. <https://www.facebook.com/watch/?v=376704791305072>

25. <https://www.facebook.com/watch/?v=480139926846719>

26. <https://www.facebook.com/sf.moro/posts/pfbid0BmoG7BStohtTx9xUN8Gigt7roPKrAogooUrhC6Nk7EkaqZ12KM2fdvU9VcGVQdKAI>

27. <https://www.facebook.com/sf.moro/posts/pfbid029PD6RY9dRzMHra2SNsBgCBffnaTdSNwpZgb4RWStgwvKnsFztfjNRtSoRpiUAVol>

28. <https://www.facebook.com/watch/?v=6354383501255053>

29. <https://www.facebook.com/sf.moro/posts/193517673120863>

30. <https://www.facebook.com/sf.moro/posts/pfbid02zZfhu257Wv1JTAJQqs3BAVSU9YV7SQN1kYjxKQmDV7feJzdnKoTD54AjcSg wqhCbl>

31. <https://www.facebook.com/sf.moro/posts/pfbid0KUU5n6K7qRb6m3LZSwEyA9bZm6d2346wEPEs9dSmpFEMGbexuGs6Jmqj7cP4zLdl>

32. <https://www.facebook.com/watch/?v=392087902948210>

33. <https://www.facebook.com/watch/?v=2178992378959012>



34. <https://www.facebook.com/sf.moro/posts/pfbid0jpP9ATuXEPaE7uSYkPgYHCETcYXEQimKwBCbfsuZSmgUG6twCTWc1z5BQosSAZQI>

35. <https://www.facebook.com/sf.moro/posts/pfbid0zABv4fhjMDaKNkd4F4t4XoVU2Mt3pjxkz6D92nQNhPLjRHFR5nLKPu7yYZThAkfAl>

36. <https://www.facebook.com/sf.moro/posts/pfbid02pHAQTHMCbxvgdhcTrfo2bCFX49DoWbX6gct4BAI7Rwaq2VRf17vEn7b1e3UMFuuhl>

37. <https://www.facebook.com/sf.moro/posts/pfbid036SBhUwLQB7V97Mh3iGr2J34wTsqGkkEsaFuL53VBTAC2QcjYRv8sAn1TWNXKzeHil>

38. <https://www.facebook.com/sf.moro/photos/a.154805950325369/196472736158690/>

b3. Conteúdos da página do Twitter do candidato:

1. https://twitter.com/SF_Moro/header_photo
2. https://twitter.com/SF_Moro/status/1560994887629168641
3. https://twitter.com/SF_Moro/status/1564304018230353922
4. https://twitter.com/SF_Moro/status/1563263497747644417
5. https://twitter.com/SF_Moro/status/1562528478443950080
6. https://twitter.com/SF_Moro/status/1561881921726054400
7. https://twitter.com/SF_Moro/status/1561504320335581190
8. https://twitter.com/SF_Moro/status/1561476537068597248
9. https://twitter.com/SF_Moro/status/1560764131975827457
10. https://twitter.com/SF_Moro/status/1560403129136562176
11. https://twitter.com/SF_Moro/status/1560244944387858432
12. https://twitter.com/SF_Moro/status/1559630122621308928
13. https://twitter.com/SF_Moro/status/1559528516051501056

b4. Conteúdos do site oficial do candidato:

1. <https://brasilcommoro.com.br/>

b5. Conteúdos da página do TikTok do candidato:



1.

<https://www.tiktok.com/@sergiomoro /video/7133387055752629509? d=secCgYIASAHKAESPgo8DIj4TIYeTXjHg0RIGu49MGkDYN2U2Di52aQsFhdm24d8BObPnBqOpd%2F0i7DgHq4awTCDKbf%2BnKQk8v4GgA%3D& r=1&is copy u rl=1&is from webapp=v1&language=pt&sec uid=MS4wLjABAAA77jiegUdQs3bhsUuRfmOOWhNcLpBh0ILGdPMaRC6uFO3vOth6env1vqyNEdIVQJj&sec u ser id=MS4wLjABAAA77jiegUdQs3bhsUuRfmOOWhNcLpBh0ILGdPMaRC6uFO3vOth6env1vqyNEdIVQJj&share app id=1233&share author id=7069737363676808197&share link id=3336860d-451b-4973-b2a8-e779c06da009&source=h5 m×tamp=1657302564&u code=e0dk781a789 la7&ugbiz name=Account&user id=7069737363676808197&utm campaign=cl ient share&utm medium=android&utm source=copy>

2.

<https://www.tiktok.com/@sergiomoro /video/7138181915714129157? d=secCgYIASAHKAESPgo8DIj4TIYeTXjHg0RIGu49MGkDYN2U2Di52aQsFhdm24d8BObPnBqOpd%2F0i7DgHq4awTCDKbf%2BnKQk8v4GgA%3D& r=1&is copy u rl=1&is from webapp=v1&language=pt&sec uid=MS4wLjABAAA77jiegUdQs3bhsUuRfmOOWhNcLpBh0ILGdPMaRC6uFO3vOth6env1vqyNEdIVQJj&sec u ser id=MS4wLjABAAA77jiegUdQs3bhsUuRfmOOWhNcLpBh0ILGdPMaRC6uFO3vOth6env1vqyNEdIVQJj&share app id=1233&share author id=7069737363676808197&share link id=3336860d-451b-4973-b2a8-e779c06da009&source=h5 m×tamp=1657302564&u code=e0dk781a789 la7&ugbiz name=Account&user id=7069737363676808197&utm campaign=cl ient share&utm medium=android&utm source=copy>

b6. Conteúdos da página do Youtube do candidato:

1. <https://www.youtube.com/watch?v=5Bc-tCnsfB4>
2. <https://www.youtube.com/watch?v=feKcqCLXS4A>
3. <https://www.youtube.com/watch?v=vE33oGan9MU>
4. <https://www.youtube.com/watch?v=d43ggOLYuBc>
5. <https://www.youtube.com/watch?v=F7cDn7mFkLI>
6. <https://www.youtube.com/watch?v=nD4ajuqPOHE>
7. https://www.youtube.com/watch?v=Dkz1eca4_MM
8. <https://www.youtube.com/watch?v=gkKFUVkd9Lg>
9. <https://www.youtube.com/watch?v=7UR1YuiYRuQ>



10. <https://www.youtube.com/watch?v=T59xPmUsgel>

c. A regularização do material destinado à propaganda eleitoral gratuita na TV, aos termos do contido no artigo 36, §4º, da Lei nº 9.504/97, **no prazo de 48 horas**, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento,

5. Somente após o cumprimento da liminar de busca e apreensão, citem-se os representados para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 18 da Resolução 23.608.

6. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público.

7. Intimem-se.

8. Autorizo a senhora Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários à fiel execução da presente decisão, conforme Portaria Conjunta nº 01/2022, publicada no DJE de 08/08/2022.

Curitiba, data de inserção no sistema.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

JUÍZA AUXILIAR

